

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão de 14 de novembro de 1996

Recurso nº 03.638

Processo nº 10783.003958/89-60 IRPF: Exercício 1985 e 1986
Recorrente: ATALIBA DE CARVALHO BRITTO
Recorrida : DRF EM VITÓRIA (ES)

Acórdão nº 108-03.772

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DECORRÊNCIA - CÉDULA "H": Confirmada a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, pela venda de ações por valor notoriamente inferior ao de mercado, tributa-se o valor atribuído a cada acionista, mediante sua inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos da pessoa física, do respectivo ano-base.

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS AOS ACIONISTAS - DECORRÊNCIA: Não tipificando os empréstimos a distribuição disfarçada na pessoa jurídica, exclui-se da base de cálculo o valor atribuído ao acionista, incluído na cédula "H", por via reflexa

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, com recurso voluntário interposto por ATALIBA DE CARVALHO BRITTO,

ACORDAM os membros integrantes da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 142.316.802,00 e Cr\$ 40.429.883,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL

- RELATOR

Processo nº. 10783.003958/89-60

Acórdão nº. 108-03.772

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, para exigência de imposto de renda - pessoa física, por tributação reflexa de lançamento efetuado contra a empresa USINA PAINEIRAS S.A, da qual o autuado era acionista.

A matéria autuada na pessoa jurídica, e que reflete no presente processo, diz respeito a constatação de distribuição disfarçada de lucros por:

a) venda de ações ao acionista controlador e a seus parentes, em 30.01.84, em operação triangular na qual figurou como intermediária a Agro Pecuária Carvalho Britto S.A., por valor notoriamente inferior ao de mercado, apurando-se lucro não tributado no valor total de Cr\$ 476.141.065,84, que foi atribuído proporcionalmente à participação de cada acionista, cabendo ao autuado o valor de Cr\$ 109.735.278,00, e a sua esposa Heloisa F.S.C. Britto, o valor de Cr\$ 55.730.407,00, que foram incluídos na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1.985, ano-base de 1.984, para fins de tributação;

b) empréstimos concedidos pela pessoa jurídica ao seu acionista, sem revestir as formalidades legais, que resultam na inclusão do valor tributável de Cr\$ 142.316.802,00 no ano-base de 1.984, exercício de 1.985, e o valor de Cr\$ 40.429.883,00, no ano-base de 1.985, exercício de 1.986 (fls. 02 e 03).

A exigência foi impugnada pela petição protocolizada em 31.07.89, em cujo arrazoadado de fls. 63/71 alegou o Recorrente que as supostas irregularidades foram rechaçadas na impugnação apresentada no processo matriz, deduzindo preliminar para manifestar seu entendimento no sentido de ser prematuro o lançamento contra a pessoa física, enquanto pendente de apreciação o litígio instaurado no processo principal, pelo que deve ser sobrestado o presente feito.

No mérito, contesta a acusação de "operação triangular", e a tipificação da suposta distribuição disfarçada de lucros, aduzindo as mesmas razões já deduzidas pela pessoa jurídica na impugnação do processo matriz, pelo que se reporta a elas.

Sobreveio aos autos a decisão da autoridade de primeira instância (fls. 108), pela qual foi mantida integralmente a exigência lançada, sob o fundamento de que a matéria tributável é decorrente de tributação encetada contra a pessoa jurídica, cujo processo do qual este decorre foi julgado e mantido em primeira instância, destino que deve ser atribuído ao presente processo, pela íntima relação de causa e efeito.

Cientificada da decisão em 11.08.94 (AR de fls. 110), interpôs recurso voluntário, em cujo arrazoadado de fls. 111/120 volta a reproduzir a preliminar de sobrestamento do feito, sob a alegação de que há recurso interposto no processo principal, ainda não julgado. No mérito, repete as mesmas alegações constantes da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada não é de ser acatada, visto que o presente feito só está sendo apreciado após o conhecimento da decisão já proferida no processo principal.

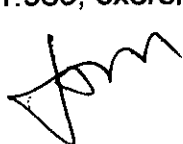
Com efeito, a matéria que dá ensejo à tributação materializada nos presentes autos já foi examinada por esta C. Câmara, no julgamento do Recurso nº 109.357, oportunidade em que, acatando o voto deste relator, houve por bem este Colegiado confirmar a ocorrência da distribuição disfarçada de lucros na venda das ações ao acionista controlador, ao mesmo tempo em que foi rejeitada tal tipificação para os empréstimos da empresa aos seus acionistas, conforme se vê da ementa transcrita daquele julgado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS : A venda indireta de ações ao acionista controlador, por valor notoriamente inferior ao valor patrimonial da investida, configura distribuição disfarçada de lucros, cuja diferença deve ser adicionada ao resultado do exercício, para fins de incidência do imposto de renda, sendo irrelevante o rótulo de receita omitida."

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS: O saldo de conta-corrente em nome de acionista, por pagamentos de encargos e adiantamentos por conta de futuro fornecimento de cana de açúcar, efetivado pelo sócio à pessoa jurídica, não configura "empréstimo de dinheiro" (mútuo) e não tipifica a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, prevista no art. 367, V, do RIR/80."

Estando o presente litígio adstrito às matérias já apreciadas no julgamento do processo da pessoa jurídica, invoco as razões aduzidas naquele voto para ajustar a exigência consubstanciada nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base tributável as importâncias de Cr\$ 142.316.802,00 no ano-base de 1.984, exercício de 1.985 e Cr\$ 40.429.883,00 no ano-base de 1.985, exercício de 1.986.



Processo nº. 10783.003958/89-60
Acórdão nº. 108-03.772

Sala das Sessões, (DF), 14 de novembro de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

